



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.826-B, DE 2016** **(Da Sra. Keiko Ota)**

Acrescenta incisos IX e X ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o combate a todas as formas de violência e a promoção de cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. ALIEL MACHADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos incisos IX e X, nos seguintes termos:

“Art. 12.....

.....

IX – promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a Intimidação Sistemática (**Bullying**), no âmbito das escolas;

X – estabelecer ações destinadas a promover cultura de paz nas escolas” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição recupera elementos do Projeto de Lei nº 6.725, de 2010, de autoria do Senhor Deputado Inocêncio Oliveira, já arquivado. Além disso, busca aperfeiçoá-lo e atualizá-lo, por considerar que a garantia do combate a todas as formas de violência e a promoção da paz nas escolas consistem em valores fundamentais para a educação brasileira.

O PL nº 6.725/2010 acrescentava “inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate à violência nas escolas”. O teor desse novo inciso IX, de acordo com o PL nº 6.725/2010, seria o seguinte: “IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas sistemáticas de intimidação ou constrangimento, físico ou psicológico, cometidas por alunos no âmbito da escola”.

A temática é, sem dúvida, relevante, devendo-se registrar a recente edição da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que “institui Programa de

Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**)". Essa lei não se restringe a estabelecimentos escolares, referindo-se a qualquer contexto social. No entanto, sabe-se que a prática da intimidação sistemática é particularmente evidente em estabelecimentos escolares, sejam eles públicos ou privados.

Tendo como referência a proposição legislativa mencionada anteriormente e a Lei de combate ao **bullying**, este Projeto de Lei tem a intenção de reforçar os termos da Lei nº 13.185/2015 no âmbito especificamente escolar. Para tanto, o combate ao **bullying** é expressamente incluído nas atribuições conferidas às escolas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Adicionalmente, acrescenta-se inciso X ao art. 12 da LDB para enfatizar a incumbência de que as escolas devem não apenas combater todas as formas de violência no seu interior, mas também promover ativamente a cultura de paz entre seus alunos, seus professores, seus funcionários, seu quadro dirigente e junto à comunidade escolar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

Deputada **KEIKO OTA**

|                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/> Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/> Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009\)](#)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001\)](#)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

## LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - social: ignorar, isolar e excluir;
- V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI - físico: socar, chutar, bater;
- VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:

- I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade;
- II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
- IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
- VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
- VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Luiz Cláudio Costa

Nilma Lino Gomes

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 5.826, de 2016, de autoria da Deputada Keyko Ota, que “Acrescenta incisos IX e X ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o combate a todas as formas de violência e a promoção de cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 10 de agosto de 2016, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Em 20 de agosto de 2016, fui designado Relator da matéria nesta Comissão de Educação.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 8 de novembro de 2016, não foram apresentadas emendas.

De acordo a proposição, nos termos do seu artigo inaugural, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – nossa LDB –, passaria a vigorar acrescida dos incisos IX e X no seu art. 12. Tais inserções visariam, respectivamente, a promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; e a estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz no ambiente escolar.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação.

De acordo com o relatório da UNESCO “School Violence and Bullying: Global Status Report” (Violência Escolar e *Bullying*: Relatório da Situação Global), publicado em janeiro de 2017, 34% dos estudantes entre 11 e 13 anos de idade relataram terem sofrido bullying, na amostra dos 19 países avaliados.

Saavedra Neto define o *bullying* como os atos de violência física ou psicológica intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos, causando dor e angústia e sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder. Tais atos não apresentam motivações específicas ou justificáveis. A situação retratada por este anglicismo, ainda sem tradução para a língua de José de Alencar, representa, segundo o Conselho Nacional de Justiça, uma situação na qual os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas.

Os *bullies*, que são os agressores, escolhem os alunos que estão em franca desigualdade de poder, seja por situação socioeconômica, idade, porte físico ou até porque numericamente estão em posição de minoria.

A prática intolerável pode assumir as formas verbal, física, psicológica, moral, sexual e até mesmo virtual (ou *cyberbullying*), que potencializa todas as demais. Na capital do meu estado, Curitiba, todas as escolas têm de registrar os casos de *bullying* em um livro de ocorrências, detalhando a agressão, o nome dos envolvidos e as providências adotadas. Ainda no meu Estado, em fevereiro de 2012, pais de duas adolescentes de Ponta Grossa, foram condenados pela justiça a pagar 15 mil reais de indenização por danos morais para a família da vítima após uma denúncia de *cyberbullying* cometido pelas filhas.

Conforme reconhece o autor da matéria, a proposição que estamos analisando retomou a proposta contida no PL nº 6.725/2010, já arquivado, que, também por alteração na LDB, pretendia incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate à violência nas escolas. A matéria atual busca, assim, aperfeiçoar e atualizar a proposição pretérita.

Está, ainda, a proposição em comento, em consonância com o disposto na Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que “institui Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)”. Esse diploma legal considera intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

A nosso ver, acerta o autor da matéria ao trazer o tema para dentro da LDB, certamente diploma de maior visibilidade para os atores educacionais, bem como pelo fato de disciplinar a temática do *bullying* especificamente no ambiente escolar.

Mais importante ainda é o inciso X que a proposição pretende inserir no art. 12 da LDB, visando estabelecer ações destinadas a promover cultura de paz nas escolas. Trata-se de estratégia mais ampla, que demanda mais envolvimento de

toda a comunidade escolar, sem dúvida, mas justamente aquela que trata o problema na raiz.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, nosso Plano Nacional de Educação, com vigência até 2024, elegeu como estratégia para a Meta 7 fortalecer o acompanhamento e o monitoramento das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

Ressaltamos que tal proposta alinha-se com as discussões atuais da educação mundial e a perspectiva da educação nacional, num cenário de violência social que mata mais de 50 mil pessoas ao ano, ferindo a cidadania e dignidade de tantas famílias brasileiras. A escola, de acordo com o relatório “Educação: um tesouro a descobrir”, de Jacques Delors, traça a educação para o século XXI assentada em quatro pilares: “aprender a fazer, aprender a conhecer, aprender a conviver e aprender a ser”. Portanto, a escola é local de aprender a cultura de paz, através de uma efetiva educação para a paz e prevenção das violências. Acredito que a iniciativa da Deputada Keyko Ota vai ao encontro dessas medidas.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, como medida adequada ao combate a todas as formas de *Bullying*, bem como ao fortalecimento da cultura de paz nas escolas, pelo que solicito também o apoio dos Nobres Pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2017.

Deputado Aiel Machado  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.826/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aiel Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Ságuas Moraes - Vice-Presidente, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Reginaldo Lopes, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Alice Portugal, Ana Perugini, Augusto Coutinho, Celso Pansera, Flavinho, Helder Salomão, Marcos Rogério, Pedro Fernandes e Takayama.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado CAIO NARCIO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria da Deputada Keiko Ota, tendo por objetivo alterar a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para efeito de incluir, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, o combate a todas as formas de violência, além de promover a cultura de paz.

Justifica a autora:

*Esta proposição recupera elementos do Projeto de Lei nº 6.725, de 2010, de autoria do Senhor Deputado Inocêncio Oliveira, já arquivado. Além disso, busca aperfeiçoá-lo e atualizá-lo, por considerar que a garantia do combate a todas as formas de violência e a promoção da paz nas escolas consistem em valores fundamentais para a educação brasileira.*

*O PL nº 6.725/2010 acrescentava “inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate à violência nas escolas”. O teor desse novo inciso IX, de acordo com o PL nº 6.725/2010, seria o seguinte: “IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas sistemáticas de intimidação ou constrangimento, físico ou psicológico, cometidas por alunos no âmbito da escola”.*

*A temática é, sem dúvida, relevante, devendo-se registrar a recente edição da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que “institui Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)”. Essa lei não se restringe a estabelecimentos escolares, referindo-se a qualquer contexto social. No entanto, sabe-se que a prática da intimidação sistemática é particularmente evidente em estabelecimentos escolares, sejam eles públicos ou privados.*

*Tendo como referência a proposição legislativa mencionada anteriormente e a Lei de combate ao bullying, este Projeto de Lei tem a intenção de reforçar os termos da Lei nº 13.185/2015 no âmbito especificamente escolar. Para tanto, o combate ao bullying é expressamente incluído nas atribuições conferidas às escolas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*Adicionalmente, acrescenta-se inciso X ao art. 12 da LDB para enfatizar a incumbência de que as escolas devem não apenas combater todas as formas de violência no seu interior, mas também promover ativamente a cultura de paz entre seus alunos, seus professores, seus funcionários, seu quadro dirigente e junto à comunidade escolar.*

A matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime conclusivo, isto é, admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pela Comissão de mérito, qual seja, a Comissão de Educação.

Também em razão do regime conclusivo de tramitação, foi aberto prazo, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

Compete-nos, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, o Projeto de Lei nº 5.826, de 2016, preenche os requisitos constitucionais, como a competência legislativa da União (art. 22, XXIV, cumulado com o art. 24, IX), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48, *caput*), bem como ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61, *caput*).

De igual modo, a proposição não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (LC nº 107/2001).

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.826, de 2016.

Sala das Sessões, em                      de setembro de 2017.

**Deputado LINCOLN PORTELA**

**PRB-MG**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.826/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maria do Rosário, Nelson Marquezelli, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Vicente Arruda, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Evandro Roman, Flavinho, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Jones Martins, Jorginho Mello, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Vilela, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

**Deputado RODRIGO PACHECO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**